

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Concede dedução dos gastos com medicamentos de uso continuado na apuração do Imposto de Renda de aposentados e pensionistas, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta hipótese de dedução de medicamentos de uso continuado na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Art. 2º Altere-se a alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, e incluam-se os incisos VI e VII ao § 2º do mesmo artigo, todos da Lei n.º 9.250, de 1995, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º

II.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, além de medicamentos de uso continuado adquiridos por aposentados e pensionistas;

.....
 §1º

§2º

VI – no caso de despesas com medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

VII – Para o gozo do benefício fiscal do inc. II, letra “a”, os aposentados e pensionistas da Previdência Oficial ou Privada deverão auferir exclusivamente remuneração oriunda de aposentadoria ou pensão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As inúmeras iniciativas que tramitam no Congresso Nacional, com vistas a isentar do Imposto de Renda das pessoas físicas os medicamentos, deixam claro o desequilíbrio da legislação tributária ao desconhecer a necessidade de tais despesas para a manutenção do estado de higidez dos indivíduos.

No entanto, se tais gastos forem realizados no âmbito de internações, com as devidas identificações, parecer da Receita Federal reconhece como dedutíveis os dispêndios em tela.

Não há como ignorar, no entanto, que a função dos fármacos, altamente desenvolvidos nos últimos tempos, em especial daqueles de uso contínuo, não é vinculada a hospitalizações. Até pelo contrário, hoje em dia os atendimentos em domicílio são preferidos por manter o indivíduo em seu ambiente e protegido de infecções hospitalares.

A presente proposição pretende conceder a dedução dos gastos com medicamentos de uso contínuo, adquiridos por aposentados e pensionistas, na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas,

restringindo àqueles cuja remuneração seja oriunda exclusivamente de aposentadoria ou pensão.

Uma vez que o benefício insere-se no bojo das despesas médicas, já previstas em orçamento de renúncias fiscais, não há descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela justeza de seu propósito e pela expressão social da medida contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ANDERSON FERREIRA